

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANY IZIDRO DA SILVA FILHO

**O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLÍCIAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

GIOVANY IZIDRO DA SILVA FILHO

**O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Luis José Tenório Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

GIOVANY IZIDRO DA SILVA FILHO

**O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de GIOVANY IZIDRO
DA SILVA FILHO.

Data da Apresentação 02/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Luis José Tenório Britto

Membro: Me. André Jorge Rocha de Almeida/Unileão

Membro: Esp. José Boaventura Filho/Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Giovany Izidro da Silva Filho¹
Luis José Tenório Britto²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo verificar a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância pela autoridade policial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, pois, este princípio vem ganhando cada vez mais, bastante notoriedade. Ao longo do artigo iremos verificar o que deve ser levado em consideração pela autoridade policial, para que, no caso concreto, frente à situação, verificar a possibilidade da não ratificação da voz de prisão, em uma situação de insignificância. Para tanto, serão feitas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais e também doutrinárias, para verificar como vêm sendo tratado este princípio no nosso ordenamento jurídico, e a viabilidade de aplicação atualmente no nosso direito penal. Espera-se que este estudo traga benefícios tanto para a comunidade acadêmica, como para sociedade como um todo. Ao longo do projeto será demonstrado a possibilidade do reconhecimento da aplicação deste princípio, pois a autoridade policial é o operador do direito que faz o primeiro contato com o caso concreto, sendo assim, podem ser sanadas várias injustiças, além de ajudar a diminuir a morosidade e inflação do judiciário brasileiro.

Palavras Chave: Direito penal. Princípio da insignificância. Autoridade Policial.

ABSTRACT

This article aims to verify the possibility of applying the principle of insignificance by the police authority at the time of drawing up the arrest warrant in flagrante delicto, since this principle has been gaining more and more notoriety. Throughout the article, we will verify what must be taken into account by the police authority, so that, in the specific case, given the situation, verify the possibility of non-ratification of the voice of arrest, in a situation of insignificance. To this end, bibliographic and jurisprudential and also doctrinal research will be carried out, to verify how this principle has been treated in our legal system, and the feasibility of its application currently in our criminal law. It is expected that this study will bring benefits both to the academic community and to society as a whole, so, throughout the project, the possibility of applying this principle will be demonstrated, since the police authority is the operator of the law that makes the first contact with the specific case, thus, several injustices can be remedied, in addition to helping to reduce the slowness and inflation of the Brazilian judiciary.

Keywords: Criminal law. Principle of Insignificance. Police authority.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando no Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: giovanyizidro@hotmail.com

² Professor orientador - Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Caruaru (1996), com Especialização em Criminologia e Direito Penal pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2012) e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais_luistenorio@leaosampaio.edu.br.

O princípio da insignificância surgiu junto ao direito romano, era chamado *non curat praetor*, ou seja, desde os primórdios a sociedade entendia que haviam crimes de maior importância para serem penalizados, e que aqueles que não apresentavam relevância econômica ou perigo a sociedade tinham menor importância penalizadora (SILVA, 1994.).

Nesta época acreditavam que os governantes deveriam focar em questões que de fato poderiam causar perigo a sociedade e esse entendimento ainda se perpassa nos dias atuais. (SILVA, 1994)

Este princípio é aplicado quando há uma conduta que fere o ordenamento jurídico, a qual é dita como crime, porém, essa conduta é de pouca relevância e não causa tamanha lesão a sociedade.

Tendo como ponto de partida o conceito de princípio da insignificância como uma excludente de tipicidade, o presente artigo tem por objetivo verificar a possível aplicação deste princípio pela autoridade policial, pois este, é o primeiro receptor do caso em concreto e também o primeiro garantidor de direitos.

A doutrina diverge muito neste aspecto, pois boa parte, acha que sim, que o Delegado pode e deve fazer a aplicação deste princípio, já a outra parte (doutrina conservadora) acha que não, pois isso, não é papel da autoridade policial, sendo este, apenas um mero homologador de flagrantes.

Pode-se observar que com relação à aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal é que as grandes majorias das demandas que chegam em tal instância, são julgadas improcedentes, e pôde-se observar também que, o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo os mesmos critérios e requisitos do STF, fazendo com que assim, os casos sejam analisados todos de uma mesma forma.

Com isso, analisamos a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, e também foi verificado se o delegado poderá imprimir juízo de valor e no caso concreto aplicar o princípio da insignificância.

Além do mais, foi averiguado a possibilidade da não ratificação da voz de prisão, em uma situação que, a pessoa fora presa em flagrante, com materialidade e substancialidade devidamente comprovadas, todavia, insignificante.

Também foi feita análise dos elementos constitutivos do tipo penal, a fim de localizar onde incide o princípio da insignificância.

O presente artigo observou as diretrizes que a doutrina e a jurisprudência trazem para a aplicação, de modo justo e equivalente ao grau de relevância social e penal, deste princípio nos dias atuais. Sendo de suma importância discutir o tema em questão, diante do fato que no Brasil

os índices de crimes de bagatela tem sido cada vez mais comuns, principalmente pelos efeitos causados em decorrência da pandemia do COVID-19 e o impacto socioeconômico gerado na população.

Além disso, esse estudo é de grande valia para a sociedade, pois ao decorrer da pesquisa, ficou demonstrado, por meio de pesquisas e números que, nos casos que envolvam o princípio da insignificância não vale a pena movimentar toda a máquina pública, para que, no final do inquérito policial, ou até mesmo do processo, o acusado venha a ser absolvido.

Foi feita uma pesquisa tanto bibliográfica como jurisprudencial e também doutrinária em relação ao tema, para verificar a viabilidade de aplicação atualmente no nosso Direito Penal.

O presente estudo sobre a possível aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, é de natureza básica, pretendendo aprofundar o tema, de objeto de pesquisa explicativa, de abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, artigos eletrônicos e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, para melhor análise do conteúdo (GIL, 2002, p.41 a 59).

A pesquisa foi realizada em artigos e sites confiáveis da internet, e também em livros e doutrinas de grandes estudiosos do direito penal e processual penal.

O artigo foi elaborado por abordagem qualitativa, se utilizando da análise de conteúdo para chegar ao entendimento do objeto de estudo, executado por meio de leitura de casos, doutrinas, jurisprudências, normas e artigos, entre outros meios disponíveis de pesquisa (GIL, 2002, p. 41 a 59).

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Antes de adentrarmos ao princípio da insignificância, vale aqui conceituar o que são princípios. Princípios são a base de sustentação de uma norma, são ideias genéricas e que dessas ideias pode-se extrair concepções e intenções para a criação de outras normas. Princípio é a base de onde se pode extrair o norte a ser seguido pelo ordenamento jurídico. Também encontram sustentação em lacunas das normas, onde os mesmos serão aplicados, caso exista alguma brecha na norma a ser aplicada.

Conforme explica Dworkin, um princípio exterioriza a razão a qual conduz o argumento em uma certa direção, isto é, os princípios “inclinam a decisão em uma direção, embora de maneira não conclusiva” (DWORKIN, 2002).

Na concepção de Alexy, este afirma que os princípios são aplicados em partes, de pouco a pouco.

Em relação ao seu alcance, por um lado, os princípios tem eficácia interna quando atuam direta ou indiretamente no que diz respeito aos efeitos exercidos sobre outras normas, e eficácia externa no que se refere aos seus efeitos sobre fatos e provas. (ESTEFAM, 2022).

Dito isto, vale aqui ressaltar a diferença entre princípios e regras. As regras, assim como os princípios também possuem eficácia interna e externa. Pode-se dizer que as regras são normas de primeiro grau e secundariamente finalísticas, cuja aplicabilidade requer a análise de correspondência entre o fato e a hipótese descrita na norma. Já os princípios também são normas de primeiro grau e diretamente finalísticas, cuja aplicabilidade prescinde de uma análise da relação entre os efeitos dos comportamentos, verificando se é possível que o comportamento atenda ao estado ideal de coisas. (ESTEFAM, 2022).

O Estado é o único legitimado a punir aqueles que causam lesão aos bens jurídicos mais relevantes e sociais, em outras palavras, o estado é o único titular do poder punitivo, *ius puniendi* (BITENCOURT, 2019).

Contudo, nem toda lesão aos bens jurídicos protegidos é suficiente para que toda a máquina pública se mova e faça o uso do poder punitivo. Há algumas lesões que afetam infimamente esses bens, lesões estas que não causam tamanha lesão a sociedade e a vítima.

Com isso o princípio da insignificância surgiu com o intuito de evitar certas penalizações as quais não tem consequências que provocam prejuízos relevantes a sociedade, condutas que, apesar de discriminadas no código penal como típicas, carecem da tipicidade material, uma vez que não chegam a ofender, de fato, os bens jurídicos tutelados por essas normas.

2.1 CONCEITO

Não há no ordenamento jurídico previsão expressa do princípio da insignificância, pois este decorre de uma interpretação de forma sistemática. Com isso também não há uma definição legal em na legislação para o princípio da insignificância e nem do que seria tido como um crime insignificante ou de bagatela.

O conceito é apresentado através de doutrinas e jurisprudências, as quais dão forma ao princípio além de fornecerem as bases para sua aplicação prática.

Segundo o doutrinador Diomar Ackel Filho (1988, p.73) o princípio da insignificância tem o seguinte conceito:

O Princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que pode infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal,

exsurgindo, pois, como irrelevantes.

Damásio de Jesus (2013, p. 52) diz que:

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material).

[...]

Hoje, adotada a teoria da imputação objetiva, que concede relevância à afetação jurídica como resultado normativo do crime, esse princípio apresenta enorme importância, permitindo que não ingressem no campo penal fatos de ofensividade mínima

Sendo assim, nota-se que, a depender da intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado, não será razoável mover toda a máquina estatal e iniciar uma persecução penal por uma conduta do agente que pode ser desinteressante para o direito penal, fazendo com que este princípio seja aplicado quando há uma ação que fere o ordenamento jurídico, a qual é dita como crime, porém, essa conduta é de pouca relevância e não causa tamanha lesão a sociedade.

Pode-se citar como exemplo um furto de uma barra de chocolate em uma doceria. Ora, fica evidente a ínfima lesão e pouco importância do dano. Apesar de ter uma conduta típica (tipicidade formal), não se observa a tipicidade material, pois não houve lesão jurídica tão gravosa a ponto de ferir o patrimônio da vítima, o que torna a conduta atípica.

2.2 A ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância surgiu em decorrência de um outro princípio, o da intervenção mínima. Este princípio está previsto implicitamente no artigo 5º da constituição federal e reza que o direito penal não deve interferir excessivamente na vida do indivíduo (BITENCOURT, 2011).

Ao fazer uma análise do artigo 5º da Constituição Federal nota-se uma limitação do poder punitivo do estado, contendo princípios implícitos ou explícitos, além de garantias individuais fundamentais atreladas aos direitos humanos, dando ao direito penal um caráter menos cruel, fazendo surgir assim, o direito penal mínimo (BITENCOURT, 2011).

Cumprido destacar o que Nucci diz a respeito do princípio da intervenção mínima:

(...) a) princípio da intervenção mínima (da subsidiariedade ou da fragmentariedade): quer dizer que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor os conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores consequências (...) (NUCCI, 2021, p.24).

Com relação ao princípio da insignificância, ainda há divergências sobre o seu surgimento. Muitos acreditam que ele teve origem no direito romano (decorrente da máxima *mínima non curat praetor*) e outros que este princípio surgiu somente em momento posterior.

No direito romano, o magistrado a época fazia uso da máxima latina “*minima non curat praetor*”, a qual significava que os magistrados não cuidariam de causas de mínima ofensividade (ACKEL FILHO, 1988.)

Cumprе destacar o que Diomar Ackel Filho aduz sobre a evolução histórica do princípio da insignificância, *in verbis*: “No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava, no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo “*mínima non curat praetor*”. (ACKEL FILHO, 1988, p. 73).

Entretanto, esse princípio passou a ter mais notoriedade após as 1º e 2º grandes guerras mundiais, pois, nessa época, houve um aumento considerável de furtos de objetos os quais os valores eram irrelevantes. Todo esse aumento foi decorrente das guerras e suas sequelas no Brasil e no mundo, como por exemplo a miséria, desemprego, falta de alimentos e entre outras problemáticas sociais. Em decorrência destes acontecimentos, tais ilícitos passaram a ser chamados de crime de bagatela, em razão dos objetos dos crimes serem de valor irrisório. (GRECO, 2006.).

2.3 LOCALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DE UM TÍPICO

O conceito analítico de crime apresenta três substratos (elementos): fato típico, antijuridicidade e culpabilidade.

O fato típico é composto de alguns elementos que são: conduta (dolosa ou culposa), resultado, nexο de causalidade e tipicidade (tipicidade formal + tipicidade conglobante + tipicidade material) (GRECO, 2021).

A tipicidade formal fica configurada quando a conduta praticada pelo agente se adequa com perfeição à descrição prevista no ordenamento jurídico. Já a tipicidade material diz respeito a existência de lesão ou exposição de perigo de um bem jurídico tutelado.

A análise do princípio em estudo, será feita na tipicidade material, a qual é abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, e tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que,

dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico.

Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela. (GRECO, 2021). “Para que ocorra a chamada tipicidade conglobante, é importante analisar se o comportamento formalmente típico praticado pelo agente é: a) antinormativo; b) materialmente típico”. (GRECO, 2021, p.31).

A tipicidade conglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, ou seja, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material). [...] A tipicidade material, a seu turno, que integra o conceito de tipicidade conglobante, seria o critério por meio do qual se afere a importância do bem jurídico no caso concreto, sendo o lugar apropriado para a análise do chamado princípio da insignificância”. (GRECO, 2021, p.31).

Após analisar o conceito de fato típico, vale aqui, também, distinguir, os dois tipos existentes de princípio da insignificância.

2.4 ESPÉCIES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Um das espécies do princípio da insignificância é o princípio da insignificância próprio ou princípio da bagatela que é o nosso objeto de estudo que incide na tipicidade material quando a conduta do agente não apresenta risco ou lesão ao bem jurídico tutelado.

O STF traz alguns tipos normativo penais que são incompatíveis com o princípio da insignificância, são eles: os crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa, crime de tráfico de drogas e crimes de falsificação.

O princípio da insignificância via de regra também não é admitido nos crimes contra a administração pública. Com isso, o STJ editou a sumula 599 que contém a seguinte redação: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

Com a publicação desta súmula foi gerada bastante discussão no meio jurídico, pois a mesma não dava nenhum tipo de margem para a aplicação do princípio quando houvesse um crime contra a administração pública. Entretanto, em decisão posterior, a Sexta turma do STJ aplicou o princípio da insignificância a um caso no qual, o réu passou por cima de um cone de trânsito, furando o bloqueio da Polícia Rodoviária Federal.

Tal atitude gerou um dano para administração pública em valor inferior a R\$20,00 (vinte reais), fazendo com que o ministro relator do caso, fizesse uma mitigação súmula 599, aplicando o princípio da insignificância. Desta forma, a súmula anteriormente emitida pelo STJ vem sendo afastada pela jurisprudência.

É importante ressaltar que o princípio da insignificância também incide no crime de descaminho, caso o valor do débito tributário seja de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Há também outra decisão interessante do STJ aduzindo que a importação de pequena quantidade de medicamento, desde que seja para uso próprio, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, de forma excepcional. Com isso, a conduta narrada não se enquadraria no crime de contrabando previsto no art. 334 – A do Código Penal.

A importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância (ut, REsp 1346413/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE -, Quinta Turma, DJe 23/05/2013). No mesmo diapasão: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014

Outra espécie do princípio da insignificância é o princípio da insignificância impróprio. Este princípio também é conhecido como princípio da irrelevância penal do fato ou da bagatela imprópria.

Na culpabilidade são examinados pela teoria finalista da ação os seguintes institutos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, todavia, sob um aspecto funcionalista, acrescenta-se a necessidade da punição, oportunidade em que se pode analisar, também, uma insignificância, esta relacionada a uma comparação entre o fato pretérito que originou a persecução penal e o momento de sua punição, expressando frente a esta uma insignificância imprópria.

Em outros termos, o presente princípio procura extinguir a punibilidade em condutas, que, inicialmente apresentam relevância ao âmbito penal, entretanto, acabam por tornarem desnecessárias a aplicação da pena, ou seja, o delito nasce com relevância, preenchendo todos os requisitos da fórmula do crime (fato típico + ilícito + culpável) mas sua punição se faz desnecessária. (NUCCI, 2021).

Interessante frisar que a bagatela imprópria é objeto de estudo de um moderno direito penal, este alicerçado nas lições do funcionalismo teleológico de Claus Roxin.

Cabe aqui mencionar que o STJ emitiu a súmula 589 na seguinte redação: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados no âmbito das relações domésticas”. Com isso, tem-se que o princípio da insignificância não pode ser aplicado no âmbito das relações domésticas em virtude da expressa ofensividade, reprovabilidade do comportamento, lesão jurídica e a periculosidade social.

Após a emissão da sumula mencionada (589 STJ), surgiu uma tese de defesa no sentido de que, se houvesse uma lesão corporal no âmbito doméstico e após o casal se reconciliasse durante o curso do processo criminal, seria possível a aplicação do princípio da bagatela impropria, exemplo este extraído em ESTEFAM, 2022. Contudo, os tribunais superiores não aceitam essa tese por conta da relevância do bem jurídico tutelado.³

2.5 CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA BAGATELA PRÓPRIA

Após explanação do conceito e do surgimento, deve-se dar mais um passo, qual seja, verificar quais os critérios necessários para aplicação do princípio da insignificância e também se serão cumulativos ou alternativos.

O Supremo Tribunal Federal, nas palavras do ministro Celso de Mello, estabeleceu 4 requisitos mínimos para aplicabilidade do princípio da insignificância:

- Mínima ofensividade da conduta;
- Nenhuma periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e
- Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Todos esses requisitos são cumulativos, ou seja, devem estar presentes em todo caso concreto (HC 84.412-0/SP).

Sendo assim, preenchido os requisitos elencados pelo STF, podemos estar diante de uma infração de bagatela, tornando-se o fato atípico. (GRECO, 2021).

Percebe-se que o princípio da insignificância caminha em diversos tipos penais, entretanto, o que se observa é que até os dias atuais não há um posicionamento sedimentado na doutrina e na jurisprudência que estabeleça uma forma fixa nos casos em que pode se aplicar ou não este princípio.

Ou seja, não se sabe como deve ser aplicado no caso concreto, pois a análise deve ser feita caso a caso, de acordo com as suas peculiaridades, sendo obrigatória a presença de tais requisitos, visto que, não há uma regra específica para regulamentar a aplicação deste princípio.

Á verdade é que, o princípio da insignificância foi devidamente reconhecido pelo direito brasileiro, porem a sua aplicação não pode ficar à mercê de critérios apenas da avaliação subjetiva do operador do direito.

Cumpra destacar que, mesmo que estejam presentes os requisitos acima elencados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que, a priori, a reincidência ou até a

³ STJ. 6ª Turma. AgInt no HC 369.673/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/02/2017.

habitualidade delitiva são empecilhos para aplicação do princípio da insignificância, como podemos observar em alguns julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Deste julgado entende-se que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. Em suma, no caso concreto o Tribunal de origem alegou que, apesar do valor dos bens terem sido avaliado em R\$74,50, a reincidência em crime contra o patrimônio afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.⁴

[...] apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância [...]⁵

Em síntese, como pode se observar nos julgados acima colacionados, a reincidência é óbice ao afastamento da tipicidade material, pois, apesar da primariedade e bons antecedentes não estarem presentes nos requisitos, a reincidência/habitualidade delitiva eleva o grau de reprovabilidade da conduta, tornando-se assim, incompatível com a aplicação do princípio.

Afora os vetores já exigidos pelo STF ainda citamos outro: o princípio da utilidade, o qual é citado na obra Crime e Castigo. Este princípio leva em consideração o valor dos objetos, pois deve-se levar em consideração que algo insignificante para o ladrão poder ter um valor significativo para a vítima. A título de exemplo é citado na obra supramencionada a reflexão de uma costureira que tem a sua tesoura furtada, um objeto de pequeno valor, para a sociedade e o direito penal, contudo, para a vítima, tem grande valor, pois a sua reposição lhe trará gastos que a mesma quase não tem condições de arcar (DIP; JUNIOR, 2018).

3 JUÍZO DE VALOR E PODER DISCRICIONÁRIO

É de suma importância tratar sobre o poder de discricionariedade da autoridade policial no Brasil, pois a mesma, todos os dias, ao se deparar com inúmeros casos, deve aplicar juízo de valor, a fim de resguarda sempre os direitos fundamentais.

⁴ AgRg no AREsp 2067430 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0041375-8, relator ministro Ribeiro Dantas, julgamento em 23/08/2022, publicação em 02/09/2022.

⁵ AgRg no REsp 1.907.574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021.

O juízo de valor é uma análise subjetiva de determinada situação que necessita de valoração, são conhecimentos adquiridos pela realidade, pela vivência do dia a dia.

É um julgamento feito a partir de percepções individuais, levando em consideração vários fatores. Desta forma, o Delegado de Polícia, como primeiro juiz do fato, deve fazer juízo de valor ao caso, interpretando a norma penal e adequando-a ao caso concreto. (NUCCI, 2022).

Para Weber, cada pessoa tem seu juízo próprio para que se defina seu lugar no mundo, com isso, este alega que juízo de valor é um julgamento feito a partir de percepções individuais, normalmente relacionado os valores morais, fazendo com que assim, cada pessoa possa tomar suas decisões de acordo com as regras e normas que a própria sociedade coloca.

Para Kant, o juízo de valor se difere do juízo de fato, pois este traz uma percepção objetiva, tornando-se descritivo. Pode-se dizer que são afirmações que propõem descrever algum aspecto da realidade, por outro lado, como já citado, o juízo de valor são valorações feitas a partir de percepções individuais.

No que diz respeito ao poder discricionário, vale aqui, ressaltar um trecho do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, sobre o conceito de poderes da administração, tendo em vista que, o poder discricionário é um dos poderes de que a administração pública dispõe. “Pode-se, pois, conceituar os poderes administrativos como o conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos agentes administrativos para o fim de permitir que o Estado alcance seus fins”. (FILHO, 2022, p.89.)

Como já mencionado, o poder discricionário é um dos poderes da administração, o qual, o agente administrativo/público, tem a discricionariedade, ou seja, a opção de escolher, frente ao caso concreto, a solução que melhor atenda aos interesses da coletividade. Neste poder, a própria lei lhe oferece opções de valoração da conduta, e com isso, o agente irá avaliar a conveniência e oportunidade dos atos que irá praticar sempre visando os interesses da coletividade (FILHO, 2022).

3.1 DISCRICIONARIEDADE PELA AUTORIDADE POLICIAL

O delegado de polícia, via de regra, é o primeiro operador do direito e o primeiro garantidor dos direitos fundamentais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, a ter contato com o caso concreto, pois, quando alguém é encontrado praticando um crime, este é preso e levado à presença da autoridade policial, que, ao analisar, verificar que estão presentes os requisitos legais, irá fazer a lavratura do auto de prisão em flagrante (NUCCI, 2022).

É exatamente neste ponto que entra a discussão, pois, se o Delegado de polícia, frente

ao caso, verificar que, esta pessoa levada a sua presença, preenche os requisitos da aplicação do princípio da insignificância, ele poderia aplica-lo?

A doutrina e a jurisprudência divergem quanto a possibilidade da aplicação deste princípio pela autoridade policial, porém, há poucos julgados sobre a temática. A doutrina mais conservadora entende que o Delegado de Polícia seria apenas um mero homologador de flagrantes, sendo assim, este deve ser restrito ao juízo de subsunção formal do fato à normal penal.

Já a outra parte da doutrina entende que, pensar que o Delegado de Polícia é um mero homologador de flagrantes e deve apenas fazer a análise da tipicidade formal, é entender pela sua desnecessidade nas Delegacias, pois qualquer agente policial poderia prender o suspeito e encaminhar o boletim de ocorrência ao juízo.

Ao analisarmos o que acontece rotineiramente, a autoridade policial, é, por muitas vezes, o primeiro operado do direito a ter contato direto com o caso concreto, e sendo assim, este, diariamente se depara com situações de todas as formas, com isso, o poder de discricionariedade que esta autoridade tem que ter, frente ao caso concreto, é de suma importância para análise do caso.

Sendo assim, se o delegado for observar apenas a letra fria da lei, irá obscurecer seu trabalho de analisar com toda cautela aquela situação. Nesta perspectiva a atividade policial pode ocasionar grandes abusos, se não for feita uma interpretação mais próxima da lógica e do bom senso.

Veamos o que diz o autor Geraldo Amaral Toledo Neto (2003, p.1):

O delegado de polícia, que possui a mesma formação jurídica do promotor público e do juiz de direito, do defensor público (porém cada carreira com as suas próprias competências), e que também é imbuído de um *munus público*, tem a atribuição, dentre outras, de verificar o aspecto legal e jurídico daquilo que lhe é narrado através de Boletim de Ocorrência, Ficha de Ocorrência da Polícia Militar, informação da imprensa ou requerimento do ofendido, para, discricionariamente, instaurar ou não Inquérito Policial, lavrar ou não Termo Circunstanciado ou Auto de Prisão em Flagrante, promover ou não atos preliminares de uma investigação, pois, muitas vezes, o conteúdo da notícia crime é desprovido de tipicidade.

4 O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

No estado democrático de direito o poder se sujeita às normas, sejam elas princípios ou regras jurídicas, como uma das formas de garantir as liberdades individuais, dando segurança ao povo.

No Brasil, os princípios primordiais estão previstos no artigo 1º da Constituição Federal, dentre eles o da dignidade da pessoa humana., que no direito penal é um princípio basilar.⁶

Pela simples leitura do dispositivo, verifica-se que a dignidade humana está entre os primórdios basilares, tendo imensa importância no nosso ordenamento jurídico e com isso, podemos reconhecer que a privação injustificada da liberdade fere vigorosamente esta dignidade. Análise esta que precisa ser feita, dada a importância que a dignidade humana tem e para que possamos explorar a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.

Levando em consideração que o direito penal tem a característica da fragmentariedade, ou seja, somente são protegidos pela legislação aqueles bens jurídicos de maior relevância, ainda há casos, que mesmo que esses bens juridicamente protegidos, sejam lesionados, não irá ocorrer o acionamento da esfera punitiva estatal, pois mesmo que ocorra lesão a algum bem jurídico, esta não será tão grave e relevante a ponto de justificar que toda a máquina pública seja movimentada e com isso acionar a esfera punitiva estatal, dada a gravidade das sanções penais.

Ao observar o artigo 4º do Código de Processo Penal, a obrigação do Delegado de Polícia é apurar infrações penais e sua autoria, sendo assim, se não existe tipicidade material, inexistente crime a ser apurado.

Além de preservar e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento deste princípio ainda no momento da apreciação do fato pela autoridade policial é vantajoso para o Estado, pois ele não irá movimentar toda a máquina pública nem ocupar seus agentes com um procedimento que sequer deveria ter sido iniciado, levando em consideração que procedimentos dessa forma estão fadados a um posterior arquivamento.

É de suma importância ressaltar que, o princípio da insignificância já vem sendo aplicado em vários tribunais do País, inclusive aqui, no Ceará, o qual o Magistrado analisando o caso concreto, arquivou o processo por falta de tipicidade da conduta. A decisão foi proferida no processo de nº 0213683-46.2021.8.06.0001, no dia 06/03/2021, na cidade de Fortaleza – CE. No caso em comento o indiciado tinha furtado um boneco de pelúcia, das lojas americanas, avaliado em R\$ 99.99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Consta nos autos do inquérito que o indiciado adentrou na loja e foi flagrado em atitude suspeita por funcionários, após sair da loja, o mesmo foi abordado pelos seguranças e foi

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...]

encontrado em sua posse um boneco de pelúcia de propriedade do estabelecimento.

Em virtude do fato, o indiciado foi levado à Delegacia para as devidas providências, oportunidade em que, o Delegado de Polícia, ao analisar o caso, constatou que se verificava de um fato com ausência de tipicidade material em virtude do ínfimo lesão ao bem jurídico e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, como também inexpressiva lesão ao bem jurídico. Sendo assim, em seu relatório final, a autoridade policial, pugnou pelo arquivamento dos autos tendo em vista a insignificância da conduta.

O representante do Ministério Público apresentou parecer no mesmo sentido, promovendo o arquivamento da ação. Com isso, a ação foi devidamente arquivada.

Outra decisão, habeas corpus provido. Decisão do TJMG proferida no dia 01/06/2021. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.272 MG (2020/00997385). Inclusive o relator falou a seguinte frase “pelo menos neste percurso, a Autoridade Policial foi a única que teve bom senso e aplicou o correto direito”. Neste caso, o réu tinha subtraído de um estabelecimento comercial dois *steaks* de frango, os quais eram avaliados em R\$ 4,00 (quatro reais), valor este que não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado e não autorizando assim, a atividade punitiva estatal.⁷

É importante salientar que, a autoridade policial não iria aplicar o princípio de qualquer forma, pois, nestes casos, seria de suma importância haver controle interno e externo. O interno seria dentro da própria Polícia Civil e o externo realizado pelo Ministério Público.

O fato é que inexistente previsão legal para aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, sendo de importante relevância que a aplicação deste princípio seja fundamentada e positivada, a fim de ser legítima e controlável.

Além do mais, também inexistente dispositivo que limite a análise do Delegado apenas a tipicidade formal, pois, ao fazer uma análise do Código de Processo Penal, as suas disposições são no que diz respeito a autoridade policial apurar as infrações penais e sua autoria e do seu impedimento de arquivar o inquérito policial de ofício, disposições estas previstas nos artigos 4º e 17, respectivamente.

Considerando que, toda vez que acontece um crime, o primeiro órgão a ter contato com a situação seja a Polícia, é justo que, o Delegado de Polícia, ao analisar o caso concreto, verificar somente uma conduta que seja formalmente típica, não deva ser obrigado a proceder com

⁷ EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR ÍNFIMO DA SUBTRAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

abertura de inquérito policial, ao menos que, também esteja presente a tipicidade material. Neste sentido, têm-se o seguinte julgado:

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não se constitui em um ato automático, a ser por ele praticado diante da simples notícia do ilícito penal pelo condutor. Em face do sistema processual vigente, o delegado de polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante. (TACRIM, HC 215.540-1 - 4a C. - rei. Juiz Passos de Freitas, in RT 679/351).

A razão de se exigir um bacharel em direito no comando da polícia judiciária é propriamente a relevância de ocupar a posição de primeiro garantidor dos direitos fundamentais. As condições e exigências da formação jurídica do Delegado é exatamente para uma aplicação holística das garantias jurídicas e constitucionais.

Com isso, temos que, é plenamente possível o reconhecimento do princípio da insignificância pela autoridade policial, pois, esta é obrigatoriamente detentora do título de bacharel em direito, com notório saber jurídico. Além do mais, a aplicação do referido princípio traria benefícios para a máquina pública, pois evitaria um desperdício de energia dos agentes públicos, podendo estes se concentrarem em crimes de maior relevância, e também benefícios para a sociedade, pois a autoridade policial resguardaria mais ainda os direitos fundamentais, evitando possíveis injustiças pelo sistema penal, dando mais celeridade a “persecução penal”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância vem ganhando cada vez mais estudos na seara penal. Com isso foi possível verificar, através de pesquisas, que o referido princípio já vinha sendo aplicado desde os primórdios no direito romano na área do direito civil, sob o brocardo *mínima non curat praetor*. No entanto, este princípio veio a ser aplicado na seara penal somente em 1964 pelo jurista alemão Claus Roxin, excluindo assim, a tipicidade material, tirando do direito penal a figura de direito repressor.

Logo após a introdução, buscou-se compreender mais ainda a origem deste princípio, além do seu conceito e também sua natureza e relação jurídica com outros princípios norteadores do direito, constatando-se assim, que o princípio em estudo tem a característica de excluir a tipicidade material do delito, tornando o fato atípico. Também foi feita a distinção entre o princípio da bagatela próprio e o improprio, além dos requisitos elencados pelo STF para aplicação do princípio em estudo.

Após, buscou-se verificar o poder de aplicabilidade de juízo de valor pela autoridade policial, oportunidade em que foi tratado um dos poderes administrativos, qual seja, o poder

discricionário, além de verificar o quanto desse poder detém a autoridade policial perante o caso concreto.

No decorrer do trabalho também foram feitas pesquisas de jurisprudências, algumas elencadas no decorrer do artigo, tendo inclusive jurisprudências no sentido de que, o princípio da insignificância não terá aplicabilidade em casos de reiteração delitiva, salvo excepcionalmente, quando as condições do caso em concreto, forem aptas a fazer que este princípio seja aplicado mesmo havendo a reincidência.

A partir de uma análise, devidamente fundamentada, no terceiro capítulo foi tratado da possível aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, onde foram analisados artigos e princípios, chegando à conclusão de que seria possível sim a aplicação do referido princípio pelo Delegado de Polícia tendo em vista toda a sua formação e exigência pedida para o cargo que é tão almejado e concorrido dentro da área do direito.

Também foram analisados julgados os quais, o Delegado de Polícia ao concluir o inquérito e confeccionar o relatório, o mesmo pugnava pelo arquivamento do inquérito tendo em vista a ausência da tipicidade material, constituindo assim, fato atípico. Com isso, tanto o membro do *parquet*, quanto o magistrado acatavam a sugestão da autoridade policial, resultando no arquivamento dos autos. Sendo assim, ficou comprovado de que o Delegado de Polícia ao analisar o caso concreto aplica o juízo de valor e não juízo de fato, pois é feito um julgamento de forma subjetiva, olhando sempre para a norma (forma objetiva), entretanto aplicando o juízo levando em consideração percepções e conhecimentos adquiridos pela realidade, levando em consideração valores morais.

Com isso, ficou demonstrado de que a autoridade policial, como operador do direito, detém plenitude e capacidade de reconhecer e aplicar o princípio da insignificância, pois é plenamente sustentável, ao analisar leis e princípios, que a Autoridade Policial possa, através da sua discricionariedade, no caso concreto, fazendo análise não somente da tipicidade formal, mas também da material, não lavrar o auto de prisão em flagrante no que diz respeito a infrações penais, a priori, materialmente atípicas.

Deste modo, pode-se concluir que cabe ao Delegado de Polícia, empregando os princípios necessários, os requisitos definidos pelo STF e STJ, pode reconhecer ou não, frente a um caso concreto, o princípio da insignificância.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da insignificância no direito penal.** Revista

Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, abr-jun/1988.

Bagatela própria e imprópria. Trilhante. 2022. Disponível em:

<https://trilhante.com.br/curso/principio-da-insignificancia/aula/bagatela-propria-e-impropria-2>. Acesso em: 10 out. 2022

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2011. 4 v. GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2021.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado.** Disponível em: Minha Biblioteca, (10ª edição). Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 nov. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes Cavalcante. **LEI MARIA DA PENHA.** Não se aplica o princípio da insignificância. Dizer o Direito. 2017. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/09/ola-amigos-do-dizer-o-direito.html>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

DANTAS, Tiago Baltazar Ferreira, **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA E OS ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIIS. FLAGRANTE NEGATIVO QUANDO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.** JUS.com.br. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95161/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-e-os-aspectos-processuais-penais-flagrante-negativo-quando-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 20 out. 2022.

DIP, Ricardo; JUNIOR, Volney Corrêa Leite de Moraes. **Crime e Castigo:** reflexões politicamente incorretas. São Paulo: Editorial Lepanto, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Trad. Luis Carlos Borges. 2a . ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal** - vol. 1. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FACHINI, Tiago. **Princípio da insignificância: requisitos e aplicações.** Jus.com.br. 2020. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/principio-da-insignificancia/>>. Acesso em 05 jun. 2022

FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. Disponível em: Minha Biblioteca, (36ª edição). Grupo GEN, 2022.

FLORENZANO, Fernando. **Princípio da insignificância: um breve estudo**. Jus.com.br. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62723/principio-da-insignificancia-um-breve-estudo#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Insignific%C3%A2ncia%20atua,irrelevantes%2C%20n%C3%A3o%20estigmatizem%20seus%20autores>>. Acesso em 20 out. 2022.

JUNIOR, Aury L. **Direito processual penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Editora Saraiva, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Disponível em: Minha Biblioteca, (21st edição). Grupo GEN, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). Grupo GEN, 2022.

Princípio da insignificância. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2014. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/principio-da-insignificancia#:~:text=O%20STF%20considera%20como%20crimes,Todos%20os%20direitos%20reservados.>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

POSSAMAI, Angélica Pereira. **Princípio da insignificância e seus fundamentos**. Jus.com.br. Julho de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30038/principio-da-insignificancia-e-seus-fundamentos>>. Acesso em 11 de jun. de 2022.

ROCHA, Larissa. **Juízo de fato, juízo de valor e os juízos kantianos em Filosofia**. Descomplica. 2022. Disponível em: <<https://descomplica.com.br/d/vs/aula/juizo-de-fato-juizo-de-valor-e-os-juizos-kantianos-x/>>. Acesso em: 19 nov. 2022

SANTOS, Alexandre Cesar. **Aplicação do Princípio da Insignificância pela Autoridade Policial**. Monografias Brasil Escola. 2022. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/aplicacao-principio-insignificancia-pela-autoridade-policia.htm#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20ganha,conduta%20passa%20a%20ser%20at%C3%ADpica>>. Acesso em 15 ago. 2022

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2005.

SERRA, Gabriel. **Princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública**. Empório do Direito. 2021. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/principio-da-insignificancia-nos-crimes-contr-a-administracao-publica>>. Acesso em 18 nov. 2022

SILVA, Santhiago Castro da. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial**. Repositório Institucional Universidade Federal do Ceará. 2016. Disponível em: <

<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/25886>>. Acesso em 01 out. 2022.

Tipicidade Material e Formal. Trilhante. 2022. Disponível em:
<https://trilhante.com.br/curso/principio-da-insignificancia/aula/tipicidade-material-e-formal-2>.
Acesso em: 10 out. 2022

TOLEDO NETO, Geraldo do Amaral. **O delegado de polícia e seu juízo de valorção jurídica.** Jus Navigandi, Teresina, ano. 7, n. 82, 23 set. 2003. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4298>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa, 4º Edição.** São Paulo: Atlas, 2002. Acesso em 28 maio 2020.